



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.200 - RJ (2010/0215981-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL RAMOS DIAS
ADVOGADO : GLAUBER NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURA QUE APRESENTA VALOR EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS VALORES COBRADOS E O CONSUMO REAL. DANO MORAL. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 165, 458, II E 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Limitando-se a apontar, genericamente, violação aos arts. 165, 458, II e 535, II do CPC e deixando de explicitar de que forma teriam sido violados tais dispositivos, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Em relação ao quantum indenizatório, à violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e no que tange à impossibilidade da desconstituição do débito, a suplicante sequer indicou quais os dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do STF.

3. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que houve falha na prestação do serviço, pela irregular suspensão dos serviços, e pelo fato do consumidor ter realizado diversas solicitações que não foram sequer respondidas, conduta que causou mais do que mero aborrecimento. Dano moral inequívoco. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, §§ 1o. e 2o. do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil. Como cediço, para se comprovar a divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação oposta. Tendo os arestos apontados como paradigmas sido colacionados apenas por suas ementas, impossibilitada a comprovação da identidade de bases fáticas entre os julgados em confronto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.200 - RJ (2010/0215981-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL RAMOS DIAS
ADVOGADO : GLAUBER NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão pela qual se negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, em face da incidência da Súmula 284 do STF no tanto referente à alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535, II do CPC, e porque deixou a recorrente de indicar quais os dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido.

2. Quanto ao dever de indenizar incidiu a Súmula 7 do STJ, porque verificar se houve ou não falha na prestação dos serviços demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pela referida Súmula. Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, não restou demonstrada nem comprovada a divergência, uma vez que ausente a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

3. Alega a agravante, inicialmente, ser inaplicável a Súmula 284 do STF, pois, assevera, *consta do Recurso Especial sua devida fundamentação, estando suas razões em conformidade com a tese da Companhia* (fls. 773).

4. Sustenta que, *a mera aferição da impossibilidade da desconstituição do débito e o excessivo quantum indenizatório não gera a incidência da Súmula 07/STJ, evidenciando que houve equívoco dos julgados que analisaram este processo, vez que não se atentaram ao real fato que levou ao julgamento que se tenta refromar, denominando erro de direito* (fls. 774). Aduz, ainda, que apontou os dispositivos legais violados e o dissídio foi amplamente demonstrado.

5. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação dos autos à Turma competente.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.200 - RJ (2010/0215981-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL RAMOS DIAS
ADVOGADO : GLAUBER NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURA QUE APRESENTA VALOR EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS VALORES COBRADOS E O CONSUMO REAL. DANO MORAL. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 165, 458, II E 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Limitando-se a apontar, genericamente, violação aos arts. 165, 458, II e 535, II do CPC e deixando de explicitar de que forma teriam sido violados tais dispositivos, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Em relação ao quantum indenizatório, à violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e no que tange à impossibilidade da desconstituição do débito, a suplicante sequer indicou quais os dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do STF.

3. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que houve falha na prestação do serviço, pela irregular suspensão dos serviços, e pelo fato do consumidor ter realizado diversas solicitações que não foram sequer respondidas, conduta que causou mais do que mero aborrecimento. Dano moral inequívoco. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, §§ 1o. e 2o. do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil. Como cediço, para se comprovar a divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação oposta. Tendo os arestos apontados como paradigmas sido colacionados apenas por suas ementas, impossibilitada a comprovação da identidade de bases fáticas entre os julgados em confronto.

5. Agravo Regimental desprovido.

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos:

5. Inicialmente, no tocante aos arts. 165, 458, II e 535, II do CPC, observa-se que a recorrente não expôs, nas razões do Recurso Especial, de que modo o r. acórdão teria contrariado os mencionados artigos, o que impede a exata compreensão da questão, incidindo a súmula 284 do STF.

6. Quanto ao dever de indenizar, o Tribunal de origem assim consignou:

(...) Os danos morais são inequívocos, uma vez que houve falha na prestação de serviços, evidenciada pela irregular suspensão do fornecimento. Some-se a isso as diversas solicitações do consumidor que não foram sequer respondidas, conduta que causou mais do que mero aborrecimento (fls. 26).

7. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

8. Em relação ao quantum indenizatório, à violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e no que tange à impossibilidade da desconstituição do débito, observa-se que a suplicante sequer indicou quais os dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível o recurso quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/8.627/93. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser deficiente o recurso especial no qual deixa o recorrente de particularizar o dispositivo de lei infraconstitucional tido por violado. Precedentes.

2. (...).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 870.300/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 28.5.2007).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS – 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 418.715/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 22.4.2002).

9. Ainda que ultrapassado o referido óbice, e apenas para argumentar, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, como ocorre no presente caso. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A violação aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. Quanto à violação ao artigo 186, do CC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a conduta da recorrente gerou danos que devem ser reparados.

3. Da mesma forma, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.398.401/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.6.2011).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

5. Não é possível a revisão do valor fixado na instância ordinária a título de dano moral, ante a incidência da Súmula 7 do STJ, salvo se o quantum arbitrado se revelar exorbitante ou irrisório.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp. 671.450/RJ, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal convocado do TRF 1a. Região), DJe 4.8.2008).

10. Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, não restou demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado. Cumpre asseverar que a análise da admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, torna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E OS DOS PARADIGMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.113.963/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 8.10.2009).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.262.688/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 26.3.2010).*

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
3. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0215981-1

AgRg no
Ag 1.377.200 / RJ

Números Origem: 1215010620068190001 155942010 20060011274992 201013707415
475001420108190000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL RAMOS DIAS
ADVOGADO : GLAUBER NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL RAMOS DIAS
ADVOGADO : GLAUBER NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.